



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917622/2013-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.843 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 12/08/2010, no qual o contribuinte visa compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ AC 2009, composto por retenções na fonte.

A DERAT SP emitiu Despacho Decisório no qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 42134.61000.220910.1.3.02-6100 e não homologou as compensações declaradas nos demais PER/DCOMPs em virtude do crédito reconhecido ter sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Restam assim discriminadas as parcelas não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.192.451/0001-70	5273	107.119,39	0,00	107.119,39	Receita correspondente não oferecida à tributação
59.588.111/0001-03	5273	191.789,51	0,00	191.789,51	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		298.908,90	0,00	298.908,90	

Cientificado do Despacho Decisório em 20/05/2013, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, conforme decisão recorrida, que:

- conforme se nota do despacho decisório o somatório das parcelas de composição de crédito na DIPJ somam a quantia de R\$ 605.763,88, integralmente advindos de retenções na fonte;
- que apurou corretamente seu saldo negativo do ano de 2009, no valor de R\$469.309,61 e com este saldo efetuou as compensações declaradas;
- as duas retenções não confirmadas foram as seguintes: R\$ 107.119,39 – CNPJ 17.192.451/0001-70 - Banco ItauCard - Data da aplicação financeira: 13/11/2007 e R\$ 191.789,51 - CNPJ: 59.588.111/0001-03 - Banco Votorantim – Data da aplicação financeira – 14/03/2008;
- como se nota dos informes de rendimento em anexo (doc. 02 – fls. 41/42), ambos os casos referem-se a aplicações de SWAP, código da receita 5273, cuja retenção na fonte já foi reconhecida pela RFB, mas foi indeferida em virtude da falta comprovação do oferecimento da receita correspondente à tributação;
- pode-se observar nas DIPJ dos exercícios 2009 e 2010, ficha 06A linha 22, ambas em anexo (doc. 03 – fls. 48 e 85), que os valores relativos a receitas financeiras foram devidamente informados, não podendo ser tolhida de seu direito ao crédito declarado por conta da receita correspondente não ter sido informada pelas fontes pagadoras;
- para que não restem dúvidas quanto ao direito ao crédito buscado, junta à presente as planilhas de aplicação financeira referente às duas fontes pagadoras em questão (doc. 04 – fls. 116/130);
- finaliza requerendo o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e a homologação integral das compensações pleiteadas.

Ao tratar do tema, a DRJ/RJ1 julgou improcedente o pleito por entender que:

Como já visto, o que deu causa à homologação parcial dos PER/DCOMP foi o fato de a receita correspondente aos rendimentos relativos a operações de swap não terem sido oferecidas à tributação. Apesar de não ter sido informada a razão que levou a DERAT a esta conclusão, pode-se inferir que tenha conexão com a seguinte disposição contida nas

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.843 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917622/2013-97

Instruções de Preenchimento, tanto da DIPJ/2009, como na DIPJ/2010, que transcrevo parcialmente:

“Linha 06A/20 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade Indicar, nesta linha:

a) ...

b) ...; e c) **os rendimentos auferidos em operações de swap** e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP n.º 1.636, de 1998, art. 2.º, e reedições).”

Tal se verifica pelo fato da linha 20. Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade seja na DIPJ/2009 (fl. 48), ou na DIPJ/2010 (fl. 85), encontrar-se zerada, o que leva a crer que a causa da glosa do IRRF correspondente a operações de swap tenha relação com este fato.

Em se tratando de operações financeiras, pode ocorrer que determinada retenção do IR na fonte se dê quando a receita correspondente, ou parte dela, tenha sido apropriada ao resultado de período de apuração anterior. Entretanto, ainda que assim possa ser, no caso de direito creditório, o ônus da comprovação de que a receita correspondente foi oferecida à tributação é do contribuinte.

A este respeito, o inciso III do §4º do art. 2º da Lei 9.430/96 assim determina:

“§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (negritei)”

Destaco ainda que há uma súmula do CARF sobre essa matéria:

“Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

De acordo com o que alega o contribuinte, os rendimentos de swap teriam sido declarados nas DIPJ correspondentes aos anos calendários de 2008 e 2009, na linha 22, Outras Receitas Financeiras (fls. 48 e 85), o que se encontra em desacordo com as Instruções de Preenchimento antes referidas, restando-lhe comprovar que os rendimentos de swap estariam integrando o valor informado nesta linha, o que só é possível mediante o detalhamento de quais rendimentos estariam ali contidos.

Quanto ao ano calendário de 2008, na ficha 06-A, na linha 22. Outras Receitas Financeiras, consta o valor de R\$ 2.196.988,11 (fl. 48), o que confere plausibilidade à sua argumentação, mas não certeza, pois a composição das parcelas integrantes de tal valor não foi elucidada.

Já em relação ao valor declarado em 2009 (fl. 85), a linha 22 refere-se a Receitas de Juros sobre Capital Próprio, que se encontra zerada, não servindo para dar suporte à argumentação do contribuinte, por tratar de outro tipo de rendimento.

A despeito disso, neste último caso, pode ser que o contribuinte tenha pretendido se referir ao valor indicado na linha 23. Outras Receitas Financeiras - R\$ 1.630.903,65, da Ficha 06/A (fl. 85), que realmente é superior ao total do somatório dos rendimentos indicados abaixo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.843 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917622/2013-97

DECLARANTE	valor - R\$	IRRF - R\$	fl.
BANCO ITAU BBA S.A.	535.596,94	107.119,39	133
BANCO VOTORANTIM S.A.	958.947,58	191.789,52	134
TOTAL	1.494.544,52	298.908,91	

Entretanto, sem que a elucidação das parcelas componentes do valor de R\$1.630.903,65, não há como se comprovar o oferecimento de tais receitas à tributação.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte anexa planilhas de aplicação financeira referente às duas fontes pagadoras em questão (fls. 116/122 - BANCO ITAU BBA S.A. e fls. 123/129 - BANCO VOTORANTIM S.A.). A despeito disso, somente com tais elementos não é possível se elucidar a composição da linha 22. Outras Receitas Financeiras - R\$ 2.196.988,11 (fl. 48), da DIPJ/2009, nem da linha 23. Outras Receitas Financeiras - R\$ 1.630.903,65 (fl. 85), da DIPJ/2010, ambas da Ficha 06/A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral.

Conclusivamente, o pedido do contribuinte deve ser indeferido, por falta de comprovação de que as receitas relativas a operações de swap tenham sido oferecidas à tributação.

Por tais razões, incomprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, na forma estatuída pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta, para NÃO RECONHECER qualquer direito creditório em favor do contribuinte e MANTER INTEGRALMENTE os termos do Despacho Decisório n.º rastreamento 050921449, proferido pela DERAT/SP, em 03/05/2013 (fl. 12).

Dessa forma, manteve incólume o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados, em especial, que:

- a DRJ manteve o despacho a despeito de reconhecer expressamente “não ter sido informada” a razão pela qual a DERAT chegou às conclusões que chegou, partindo, à falta de melhor fundamentação, para conjecturas, ao afirmar que se pode “inferir” que as razões de decidir da DRF se embasam nas Instruções de Preenchimento da DIPJ;

- a mera perspectiva de que a DRF agiu com acerto e o contribuinte com erro não configura motivo suficiente para negar a existência do crédito;

- o valor glosado refere-se a duas retenções na fonte, relativamente a:

- CNPJ: 59.588.111/0001-03 (Banco Votorantim): Valor de R\$ 191.789,51. Data da aplicação financeira: 14/03/2008.

- CNPJ: 17.192.451/0001-70 (Banco ItauCard): Valor de R\$ 107.119,39. Data da aplicação financeira: 13/11/2007;

- as DIPJ's dos exercícios 2009 e 2010 comprovam que os valores relativos às operações de swap foram efetivamente informados, não podendo a Recorrente ser tolhida de seu direito ao crédito;

- mesmo tendo sido trazida à colação a documentação fiscal comprobatória, a DRJ supôs que a não homologação do crédito se deveu a incorreto preenchimento da DIPJ, pois a informação quanto às receitas financeiras deveria ter sido consignada à linha 20, pois configura operação de "day trade". O que estaria incorreto, posto que não realizou day trade, mas swap.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.843 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917622/2013-97

Por tais razões, requereu o reconhecimento do direito creditório, com a consequente homologação da DCOMP apresentada.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.843 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917622/2013-97

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em que pesem as alegações do contribuinte em sede recursal de que a DRJ *supôs que a homologação do crédito se deveu a incorreto preenchimento da DIPJ, pois a informação quanto às receitas financeiras deveria ter sido consignada à linha 20, pois configura operação de “day trade”*.

Não se verifica tal afirmação da decisão recorrida.

O que houve, de forma acertada, por parte da DRJ/RJ1 foi a análise da linha 20, da ficha 06A, tanto da DIPJ/2009, quanto da DIPJ/2010, onde deveriam estar declarados os rendimentos auferidos em operação de *swap*. Acontece que, tais linhas estavam zeradas nas DIPJs apresentadas.

Alega, o recorrente, que declarou na DIPJ/2009 (AC 2008) na linha 22 (outras receitas financeiras), da ficha 06A e na linha 23 (outras receitas financeiras), da ficha 06A, da DIPJ/2010 (AC 2009) o que foi analisado pela primeira instância como plausível, porém, pendente de certeza.

Em que pese a plausibilidade da argumentação apresentada pelo contribuinte, a DRJ entendeu que estaria pendente, ainda, a confirmação de que as receitas que deram causa à retenção na fonte teriam sido oferecidas à tributação, o que pode ser obtido com o detalhamento dos valores que compõem as linhas 22 e 23, respectivamente, da ficha 06A, da DIPJ/2009 e DIPJ/2010.

Dessa forma, o litígio está delimitado quanto: (i) ao erro no preenchimento da DIPJ e (ii) ao oferecimento das receitas à tributação.

Em relação ao primeiro ponto, entendo que o mero equívoco quando do preenchimento da DIPJ não pode ser argumento suficiente para afastar o direito creditório do contribuinte. No presente caso, veja, não há a não declaração em DIPJ, mas, segundo alegado, a declaração em linha diversa da qual deveria estar.

Tal argumento, repise-se, já foi referenciado como *plausível* pela própria decisão recorrida.

Quanto ao segundo ponto controvertido, relacionado ao oferecimento das receitas à tributação, verifico que a DRJ colacionou aos presentes autos DIRFs (e-fls 133/134) no qual as fontes pagadoras declararam os valores retidos na fonte, constando a situação como *aceita*, em ambos os casos.

Corroborado a este fato, o contribuinte que havia apresentado em Manifestação de Inconformidade informes de rendimentos, DIPJs e planilhas contábeis, quando cientificado da decisão recorrida de que *somente com tais elementos não seria possível se elucidar a composição da linha 22, da DIPJ/2009, nem da linha 23, da DIPJ/2010, ambas da ficha 06A*, colaciona em sede recursal os contratos de *swap* que alega ter dado origem à retenção na fonte, além do Livro Razão, confirmação de operação *swap*, planilha de controle de informes de rendimentos e outras mais retenções na fonte.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.843 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.917622/2013-97

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório colacionado em sede recursal visa comprovar o direito creditório pleiteado de forma suficiente, entretanto, tal apuração analítica deve ser efetuada pela autoridade de origem.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem analise a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário, em especial, os Contratos de *Swap* de e-fls 249/271 e e-fls 272/291, bem como os informes de rendimentos e comprovantes de retenção na fonte e-fls. 292/358, intimando o contribuinte para apresentar documentação complementar para detalhar a composição dos valores da linha 22, da ficha 06A, da DIPJ/2009 e da linha 23, da ficha 06A, da DIPJ/2010.

Ato contínuo, que a unidade de origem confirme, objetivamente, se os rendimentos obtidos em decorrência dos contratos de swap apresentados, objetos da retenção na fonte (e-fls. 133/134) estão contido nos valores da linha 22, da ficha 06A, da DIPJ/2009 e da linha 23, da ficha 06A, da DIPJ/2010.

Lucas Esteves Borges